



Número: **0815910-92.2021.8.18.0140**

Classe: **INQUÉRITO POLICIAL**

Órgão julgador: **Central de Inquéritos de Teresina**

Última distribuição : **15/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Crimes do Sistema Nacional de Armas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
9º Distrito Policial de Teresina (AUTOR)			
SEM INDICIAMENTO (INVESTIGADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17260 592	02/06/2021 19:30	<a href="#">Petição</a>	Petição

Autos de nº **0815910-92.2021.8.18.0140**  
Referente ao IP nº **000.802/2021 – 9º DP**

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE IP**

MM. Juiz(a),

Trata-se de inquérito policial instaurado em vistas a apurar a suposta prática de crime de **PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO** (art. 14 da Lei 10.86/2003), datado de 15.05.2021, nesta Capital.

Consta nos autos que, por volta das 03h25min da data acima, uma equipe da polícia militar que realizava trabalhos ostensivos pela região Norte desta Capital, dirigiu-se a um posto de combustível localizado na Av. Centenário, bairro Aeroporto, após ser acionada via COPOM sob a notícia de que ali haveria um homem que estaria com som de veículo em elevado volume e portando uma arma de fogo.

Desta feita, ao chegar ao local notificado, a polícia realizou vistoria nas pessoas que ali estavam reunidas, dentre as quais **MARCUS VINICIUS DE QUEIROZ NOGUEIRA** e seus amigos **JOÃO VICTOR SOUSA** e **JORGE DOS SANTOS CRUZ**. Com eles, nada de ilícito foi encontrado.

Após indagar se **MARCUS VINICIUS** se opunha a que seu veículo, ali estacionado, também fosse revistado, a polícia obteve resposta negativa e procedeu à dita vistoria. Sucedeu que, dentro do dito automóvel, pertencente a **MARCUS**, foi



localizada uma **arma de fogo tipo pistola, marca TUARUS G2C, 9MM, com 08 munições calibre 09 MM, nº de série ABJ 884767.**

Segundo consta, a presença daquele artefato no veículo causou estranheza no proprietário, contudo, não possuindo autorização para portar aquele instrumento, MARCUS VINICIUS foi conduzido à Central de Flagrantes de Teresina.

Após a lavratura do auto de prisão em flagrante, o então investigado foi posto em liberdade depois do **recolhimento de fiança concedida pela autoridade policial, no valor de R\$ 367,00 (trezentos e sessenta e sete reais)**, conforme documentos de fls. 18-20 do APF.

No dia 19.05.2021, MARCUS VINICIUS dirigiu-se ao 9º DP de Teresina, delegacia da circunscrição do local dos fatos apurados. Naquela unidade policial, o investigado informou ao delegado que teria havido uma mal entendido no contexto dos fatos que ensejaram sua prisão em flagrante. Aduziu que, embora a arma de fogo, de fato tenha sido apreendida no interior de seu veículo, ele (MARCUS VINICIUS) sequer tinha conhecimento que ela estaria ali. Com efeito, prosseguiu relatando que a referida pistola pertencia a seu amigo de nome VILMAR BATISTA FURTADO, que é policial civil lotado no 22º DP de Teresina e teria, momentos antes, ocupado seu veículo na condição de carona, no banco traseiro (fls. 06).

Em depoimento (fls. 08-09), VILMAR BATISTA ratificou que é policial civil do Estado do Piauí, e que no dia 14.05.2021 recebeu um convite de seu amigo e compadre MARCUS VINICIUS DE QUEIROZ NOGUEIRA para irem almoçar juntos. Relatou que, por volta das 14h, MARCUS foi buscá-lo em sua residência, ocasião em que entrou pela porta traseira do veículo, já o banco dianteiro estava ocupado por um amigo em comum, de nome JOÃO VITOR. Naquele momento, VILMAR teria colocado sua arma, uma pistola 9mm, de sua propriedade pessoal, no console da porta, local onde ela permaneceu, já que aduz não costumar andar armado em restaurantes. Relatou ainda que teria permanecido com os amigos no estabelecimento até as 22h daquele dia e, **quando decidiu ir embora, não lembrou de pegar a arma que havia sido deixada no interior do veículo de MARCUS VINICIUS, sem o conhecimento deste.**



Foram encartados aos autos Autorização Para Aquisição de Arma de Fogo, Certificado de Registro Federal de Arma de Fogo, referente à pistola marca TUARUS G2C, 9MM, com 08 munições calibre 09 MM, nº de série ABJ 884767, registrada em nome de VILMAR BATISTA FURTADO, bem como a nota fiscal daquele mesmo instrumento (fls. 11/12).

Ouvido às fls. 14, JOÃO VITOR DE SOUSA relatou que no dia 14.05.2021, foi convidado pelo amigo MARCUS VINICIUS para almoçarem juntos no restaurante “DOURADOS”, no bairro Marquês, nesta Capital. No percurso, ambos teriam passado na casa do amigo VILMAR, policial civil do 22º DP, que embarcou no veículo ocupando o banco traseiro. Segundo JOÃO VITOR, os amigos permaneceram no restaurante até por volta das 01h da manhã, tendo VILMAR ido embora mais cedo, por volta das 22h, de UBER. E quando saíram do restaurante, JOÃO e MARCUS, passaram em um posto de combustível, onde permaneceram bebendo até a chegada da polícia militar, que passou a revistar as pessoas que lá estavam.

Também foram ouvidas as testemunhas JORGE DOS SANTOS CRUZ JUNIOR, amigo de MARCUS VINICIUS e JOÃO VICTOR (fls. 16), além do frentista EDSON DA CRUZ DE OLVEIRA, empregado do posto de combustível em que a arma de fogo foi apreendida (fls. 18). Ambos ratificaram as declarações prestadas pelas demais pessoas já ouvidas.

A arma de fogo apreendida foi periciada, tendo o laudo constatado sua regularidade e aptidão para disparos (fls. 21-23).

Após a apresentação da documentação legal, a pistola apreendida (marca TUARUS G2C, 9MM, com 08 munições calibre 09 MM, nº de série ABJ 884767) foi restituída ao proprietário VILMAR BATISTA FURTADO (fls. 24).

Ao fim das diligências, a autoridade policial elaborou relatório da investigação (fls. 26-30), entendendo que não houve por parte do autuado a ciência e/ou consentimento para que a arma apreendida nos autos fosse encontrada dentro do seu veículo, no dia 15.05.2021. Assim, **decidiu NÃO indiciar MARCUS VINÍCIUS DE QUEIROZ NOGUEIRA pelo crime inicialmente aventado.**



Da detida análise dos autos, verifica-se que a narrativa fática e as provas coletadas demonstraram **não ter se configurado o fato típico de porte ilegal de arma de fogo** (art. 14 da Lei 10.826/2003). Isso porque, de acordo com os elementos de prova colhidos pela Polícia, não houve, em realidade, conduta eivada de dolo ou culpa atribuída a MARCUS VINICIUS, que pudesse indicar o conhecimento do agente de que, naquele momento, transportava uma arma de fogo alheia no interior de seu veículo.

Ressalte-se que é da própria natureza normativa do tipo penal sob análise (porte ilegal de arma de fogo) exigir que haja uma situação de inequívoco conhecimento e domínio do artefato proibido por parte do agente, em conduta que deve ser bem delimitada no tempo e no espaço. No caso, não ficou claro se a presença da dita arma era previsível naquelas circunstâncias concretas.

Desta feita, não se vilumbrando, diante das provas colhidas, a presença do elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo de portar uma arma de fogo, falece a configuração de uma conduta penalmente relevante e, portanto, do próprio fato típico. Via de consequência, resta prejudicada a existência do crime de porte ilegal de arma de fogo ou de outro previsto na legislação pátria, que possa ser atribuível diante dos fatos apurados. Entendimento diverso poderia atrair a configuração de uma responsabilidade objetiva do investigado, vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Isto posto, o Ministério Público, por intermédio da Promotora de Justiça subscrita, requer o **arquivamento do presente inquérito policial, em virtude de, considerando as provas carradas aos autos, não ter sido positivada a tipicidade de uma infração penal**

Por fim, pede-se também que, determinado o arquivamento dos autos, por atipicidade da conduta, **seja procedida a restituição, a MARCUS VINICIUS DE QUEIROZ NOGUEIRA, do valor da fiança recolhida, nos termos do art. 337 do CPP.**



Teresina-PI, 02 de junho de 2021.

**LUZIJONES FELIPE DE CARVALHO FAÇANHA**  
Promotora de Justiça

